



PROJETO DE LEI Nº 97/99  
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 03/03/99.

*Paulo Tadeu*  
Flamini Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas e diretrizes relativas à guarda e à devolução de bens furtados ou roubados, recuperados pelos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A guarda e a devolução de bens furtados ou roubados, recuperados pelos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os bens furtados ou roubados, recuperados pelos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, serão imediatamente encaminhados para guarda e exposição em local único e acessível ao público, por um período de dezoito meses contados da data do registro da recuperação.

§ 1º Após o período de guarda e exposição citado no *caput*, os bens serão alienados, nos termos da Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996.

§ 2º A guarda e exposição pública serão precedidas de registro e catalogação, no órgão responsável pela recuperação, em sistema único e informatizado de controle de dados.

Art. 3º O sistema único de controle de dados conterà informações detalhadas referentes aos bens recuperados e às ocorrências de furto ou roubo, registradas nas unidades circunscricionais e especializadas da polícia judiciária, que permitam a identificação dos proprietários e a devolução dos objetos recuperados.

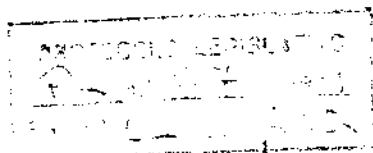
Art. 4º A relação completa dos bens em exposição pública, nos termos do art. 2º, será atualizada mensalmente até o quinto dia útil subsequente ao do registro da recuperação, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, jornais locais de grande circulação e afixada, em locais apropriados, nas recepções de todas as unidades da polícia judiciária.

Art. 5º Fica vedada a instituição de fiel depositário dos bens recuperados durante o período de exposição pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei objetiva preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico distrital, sobre o tratamento que deve ser dado pelo Poder Público aos objetos furtados ou roubados e recuperados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Tanto a legislação federal, anterior à Lei Orgânica, quanto a distrital, não apresentam dispositivos legais que estabeleçam normas sobre a guarda desses bens, a identificação e a localização de seus donos, o que tem impedido que os legítimos proprietários restabeleçam a posse desses objetos, quase sempre adquiridos com dificuldades.

A adoção de medidas simples como a guarda desses bens em um depósito único, devidamente informatizado e atualizado com dados sobre furtos e roubos ocorridos em todo o Distrito Federal, permitindo o cruzamento dessas informações, facilitará a identificação de seus proprietários.

Muitas vezes, os objetos furtados ou roubados em determinada Região Administrativa são recuperados em outra. A falta de um local único para recolhimento dos bens e a dificuldade ou inexistência no cruzamento das informações entre a unidade da polícia judiciária que registrou a ocorrência e a que recuperou, dificulta ou impossibilita sua devolução aos legítimos donos.

Com a solução proposta no presente Projeto de Lei, a população terá à sua disposição este local único, onde estarão expostos todos os objetos recuperados, de fácil acesso aos interessados a fim de identificar os de sua propriedade, que comprovada, permitirá a recuperação do bem que lhe foi subtraído. E o órgão responsável pela função de polícia judiciária terá a seu dispor um instrumento capaz de cruzar informações entre bens subtraídos e recuperados, possibilitando a identificação, busca e localização dos seus proprietários e a consequente devolução, melhorando em muito o serviço prestado à sociedade.

Além disso, evita-se a figura do fiel depositário, pessoa ou instituição diversa daquela que é a real proprietária do bem, venha a usufruir do mesmo por meio de caução, já que essa figura também contribui para inviabilizar a sua devolução a quem de direito.

Demonstrada a importância da presente iniciativa, conclamo os nobres pares a aprovarem o projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 1º de março de 1999.

  
Deputado PAULO TADEU

